



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.002530/00-08  
Recurso nº : 158.641  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1999  
Recorrente : GUARANIANA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO NEOENERGIA S/A)  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2008  
Acórdão nº : 107-09.270


IRPJ. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS DO IRRF QUANDO DO PAGAMENTO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO RETENÇÃO ATRAVÉS DAS DECLARAÇÕES DA FONTE PAGADORA E DE COMPROVANTE ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DE VALOR SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVER DO CONTRIBUINTE DE COMPROVAR A EXTENSÃO DE SEU DIREITO.

Constatando-se, através dos comprovantes de retenção juntados pelo contribuinte a fim de instruir o pedido de restituição, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte efetivamente recolhido, valor este constante da DIRF apresentado pela fonte pagadora, a alegação de retenção de valor superior deve ser comprovada através de documentação idônea que atesta erro na declaração da fonte pagadora.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, GUARANIANA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO NEOENERGIA S/A)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORRÊIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADOS EM: 17 MAR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.002530/00-08  
Acórdão nº : 107-09.270

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LH' or similar, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.002530/00-08  
Acórdão nº : 107-09.270

Recurso nº : 158.641  
Recorrente : GUARANIANA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO NEOENERGIA S/A)

## RELATÓRIO

A Recorrente formulou pedido de restituição/compensação de saldo credor do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 1998, consignando, em síntese, possuir participação no capital da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), tendo recebido, na condição de acionista, juros sobre capital próprio (JCP) no valor de R\$ 51.772.888,52 (cinquenta e um milhões, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), o que gerou desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 7.765.933,28 (sete milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos).

O pleito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, nestes termos:

### “RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Comprovada a inexistência do direito creditório líquido e certo pleiteado, indefere-se a solicitação.”

A decisão de indeferimento está embasada nas conclusões constantes do Parecer Conclusivo nº. 26/2005, do qual se extrai:

“Procedendo-se a análise do crédito, tendo em vista a necessidade da comprovação da sua efetividade, constata-se que existe divergência nas informações relativas ao imposto de renda retido na fonte sobre juros



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.002530/00-08  
Acórdão nº : 107-09.270

sobre capital próprio, código 5706, constante da Dirf e o informado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998; e também, extrai-se da análise da DEFIC/RJO de fls. 319/322 que foram constatadas divergências, elencadas conforme a seguir:

1. O valor de saldo negativo apurado pela empresa decorre de imposto de renda retido na fonte incidente sobre receita financeira derivada de juros sobre capital próprio percebidos;
2. A receita financeira referenciada no item anterior foi devidamente oferecida à tributação, conforme registro na linha 22, da ficha 07, da DIPJ/99;
3. Não obstante o oferecimento à tributação do valor consignado no item anterior, observa-se que a empresa apresentou no ano-calendário em referência RECEITA de apenas R\$ 5.263,16, conforme linha 08 da ficha 07 da DIPJ/99;
4. Apesar de declarar tal receita na linha referenciada no item anterior, a empresa apresenta elevados valores de despesas financeiras na linha 33 da ficha 07 assim como variações monetárias passivas na linha 30 da ficha 07, sendo, ainda verificar o valor consignado na linha 12 da ficha 26, financiamento a longo prazo.”

Contra a decisão apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 337-353), sendo parcialmente reformado o ato decisório da DRF, assim:

**“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.  
COMPROVAÇÃO.**

Uma vez constatada a retenção na fonte mediante comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, bem como pela Dirf apresentada, é cabível a compensação na DIPJ do imposto retido para efeitos da apuração do IRPJ a pagar.

Verificada a existência de saldo negativo, este constitui direito creditório da interessada, passível de compensação com os débitos indicados, até o limite de crédito ora reconhecido.

Solicitação Deferida em Parte.”

Confira-se a fundamentação da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro;

“A esse respeito, examinando-se os autos do presente processo, verifica-se que, apesar de constar na planilha de fl. 68 como montante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.002530/00-08  
Acórdão nº : 107-09.270

retenção na fonte do IR sobre juros sobre capital próprio, R\$ 7.763.934,41, procedido pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, em favor da Interessada, entretanto, a mesma não apresentou comprovantes da retenção na fonte emitidos pela fonte pagadora neste aporte. Os comprovantes de fls. 104, 106 e 108 atestam somente uma parte do valor informado pela Interessada como retido pela COELBA, divergente do valor do IRRF informado na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, objeto do suposto saldo negativo de IRPJ, pleito da Interessada.

Nesse sentido, então houve a necessidade de se consultar os sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, com vistas à aferição do valor do IRRF declarado (DIRF) junto a Receita Federal pela COELBA, onde consta a Interessada como beneficiária dos rendimentos sobre os quais sofreram a retenção a título de IRRF sobre juros sobre capital próprio, pela COELBA, no valor de R\$ 3.700.254,41, consoante se verifica às fls. 548/549, e não o valor informado pela Interessada, de forma que o citado pedido de restituição descumpriu as exigências previstas na legislação de referência acerca da apresentação dos comprovantes de retenção na fonte que devem ser emitidos pela fonte pagadora. Além disso, as informações da COELBA dão conta que, no ano de 1998, houve a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 10.768.220,98, sobre rendimentos de juros sobre capital próprio pagos a 8.128 pessoas físicas e 2.105 pessoas jurídicas, cujos códigos de receita são 0561, 0588, 1708, 3208 e 5706, dentre estas últimas encontra-se a Interessada, conforme extrato de fl. 550”

A decisão objurgada reconhece, assim, a existência de saldo negativo do IRPJ a restituir, deferindo à Recorrente a restituição de R\$ 3.700.254,41, valor declarado pela fonte pagadora e comprovado através dos documentos de fls. 104, 106 e 108.

Recurso voluntário (fls.578-592), pelo qual postula o contribuinte a reforma do *decisum*, vez que supostamente superiores os valores do IRRF recolhidos pela COELBA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.002530/00-08  
Acórdão nº : 107-09.270

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais à admissibilidade do apelo.

A impugnação formulada pelo contribuinte refere-se unicamente à fixação do valor da restituição/compensação, alegando, nas razões de recurso, que percebeu da COELBA, empresa da qual detém participação acionária expressiva, o valor de R\$ 51.759.562,79 à guisa de juros sobre capital próprio no ano-calendário de 1998, sendo descontado do referido valor a quantia de R\$ 7.763.934,41 a título de IRRF.

O pedido foi instruído com documentos denominado “Informe de Rendimentos – Posição Acionista” (fl. 108), do qual consta: (i) pagamento no mês de outubro 1998 de R\$ 24.668.362,79, com retenção de IRRF de **R\$ 3.700.254,41**; e (ii) pagamento no mês de junho de 1998 de R\$ 43.565.598,67, **sem retenção de IRRF**.

A divergência de valores ensejou a verificação das DIRF’s apresentadas pela fonte pagadora (COELBA), constando de tais declarações a retenção, em nome da Recorrente, de IRRF no valor de R\$ 3.700.254,41.

Assim, as provas carreadas aos autos pela Recorrente (fls. 108) e a consulta aos sistemas eletrônicos da Receita Federal, de modo a conferir os valores **efetivamente** retidos em nome da Recorrente pela fonte pagadora, atestam a retenção, apenas, do valor de R\$ 3.700.254,41.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.002530/00-08  
Acórdão nº : 107-09.270

A existência de valor remanescente, **não declarado pela fonte pagadora**, deveria ser comprovado por documentação idônea, o que não foi feito pela Recorrente que limitou-se a apresentar comprovante de retenção em valor idêntico àquele declarado pela fonte pagadora. Cumpriria à Recorrente comprovar a existência de incorreção nos documentos emitidos pela fonte pagadora. À mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pela autoridade julgadora para fins de restituição compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Nesse sentido:

“IRRF – RESTITUIÇÃO – É indevido o pedido de restituição de imposto cuja retenção não encontra registro ou correspondência com o contribuinte requerente. Glosa que deve ser mantida.”

(Acórdão nº. 102-48503, 2ª. Câmara, rel. Conselheira Silvana Mancini Karam)

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2008.

  
HUGO CORRÊIA SOTERO